



**PARECER N°** 701/2020/CJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00066.024227/2018-13  
**INTERESSADO:** PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A (PASSAREDO)

**PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**AINI:** 006193/2018 **Data da Lavratura:** 27/09/2018

**Crédito de Multa (n° SIGEC):** 669.825/20-5

**Infração:** *Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves.*

**Enquadramento:** alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 43.9 (a) do RBAC 43 - EMENDA n° 01, de 05/12/2014.

**Proponente:** Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

1. **INTRODUÇÃO**

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, em face da empresa **PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A.**, CNPJ n°. 00.512777/0001-35, por descumprimento da alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 43.9 (a) do RBAC 43, de 05/12/2014, cujo Auto de Infração n°. 006193/2018 foi lavrado em 27/09/2018 (SEI! 2268017), conforme abaixo, *in verbis*:

**Auto de Infração n° 006193/2018** (SEI! 2268017)

(...)

**CÓDIGO DA EMENTA:** 03.0007565.0085

**DESCRIÇÃO DA EMENTA:** Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves.

**HISTÓRICO:** Instalação irregular de componente não-aeronavegável (PN: 7003110-912 SN: 0511B329 removido em condição INOP da aeronave PP-PTN) na aeronave PP-PTM.

**CAPITULAÇÃO:** Alínea (e) do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 c/c Item 9(a) do(a) RBAC 43 de 05/12/2014.

**DADOS COMPLEMENTARES:** Marcas da Aeronave: PPPTM - Data da Constatação: 21/09/2018 - Data da Ocorrência: 20/09/2018 - Local da Ocorrência: SBRP - Leite Lopes.

Atividade de Manutenção: Instalação de componente.

(...)

Em Relatório de Fiscalização n° 006822/2018, de 27/09/2018 (SEI! 2268125), a fiscalização da ANAC aponta, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

**Relatório de Fiscalização n° 006822/2018** (SEI! 2268125)

(...)

**DESCRIÇÃO:**

Empresa Passaredo Transportes Aéreos S.A. realizou instalação de irregular de componente não-aeronavegável (PN: 7003110-912 SN: 0511B329 removido em condição INOP da aeronave PP-PTN) na aeronave PP-PTM em 20-set-2018.

Registro de falha no componente "First Officer (CRT) CATHOD RAY TUBE" na aeronave PP-PTN - anexo 1 pag 6: TLB 50047;

Registro de remoção de componente PN: 7003110-912 SN: 0511B329 em condição inoperante da aeronave PP-PTN - anexo 1 pag 6: TBL 50070; e anexo 1 pag 8: REMOVAL TAG 107085;

Registro de instalação do componente PN: 7003110-912 SN: 0511B329 em condição inoperante da aeronave PP-PTM - anexo 2 pag 3: NON ROUTINE CARD 104221; e anexo 1 pag 8: REMOVAL TAG 107085;

(...)

A fiscalização, em Anexo ao referido Relatório de Fiscalização, apresenta os seguintes documentos:

- a) ANEXO 1 - Formulário SEGV00 002; RELATÓRIO DE ANÁLISE DE REINCIDÊNCIA E CRITICIDADE, de 20/09/2018; OPERATIONAL PART - ATA 34 NAVIGATION, MOP. 34, REVISION: 00, DATE: 04/11/2016, Page nº 21; RELATORIO DE VOO - SITUAÇÃO TECNICA (TECHNICAL LOGBOOK) nº 50047; RELATORIO DE VOO - SITUAÇÃO TECNICA (TECHNICAL LOGBOOK) nº 50070; REMOVAL TAG nº 107084-B; AUTHORISED RELEASE CERTIFICATE - EASA FORM 1; REMOVAL TAG nº 107085-B; RELATORIO DE VOO - SITUAÇÃO TECNICA (TECHNICAL LOGBOOK) nº 50451; DEFERRED ITEMS CONTROL LIST - MCC; Instange Type and Transmission; VAT Registration nº GB177785643; GMA REPAIR ORDER NUMBER: 904 (SEI! 2268127); e
- b) ANEXO 2 - Carta da Empresa em Resposta ao Ofício 1743 e 1753/2018/SP/GTAR/GAEM/GGAC/SAR-ANAC; NON ROUTINE CARD nº 104221; Circular Interna da Empresa, CI-ENG011-2018-Informativo sobre preenchimento do lote de TLB defeituoso (SEI! 2268126).

A empresa interessada, *devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 03/10/2018 (SEI! 2307315), apresenta a sua defesa, em 23/10/2018 (SEI! 2353855 e 2353864), oportunidade em que, *segundo alega*: (i) "[a] aeronave PP-PTM, que recebeu o componente inoperante, como relatado no Auto de Infração, estava em Check-C e não voou enquanto esteve com este componente instalado na mesma, inexistindo afronta ao item 9(a) da RBAC 43"; (ii) "[...] a aeronave PP-PTN estava voando com a peça inoperante PN 7003110-912 SN 0511B329 respaldada pela MEL da Passaredo, aprovada pela ANAC, que é o manual que permite à aeronave voar com determinados componentes inoperantes (vide Anexo 1, com a página de rosto da MEL, aprovação da ANAC e também o item que permite voar por 10 dias, categoria C, com uma unidade inoperante das quatro disponíveis)"; (iii) "[...] quando o prazo de 10 dias não é suficiente para resolver o problema, por regulamento, há a possibilidade de solicitar a extensão do prazo por mais 10 dias e foi o procedido pela autuada"; (iv) "[...] optou por inverter a peça que estava inoperante na aeronave PP-PTN com a respectiva peça que estava boa na aeronave PP-PTM, deixando assim a aeronave PP-PTM com a peça inoperante, porém permitindo que a mesma pudesse voltar à operação com o respaldo da MEL assim que terminado seu Check-C"; (v) "[...] foi solicitado à ANAC a extensão de prazo do item MEL por mais 10 dias na aeronave PP-PTM, uma vez que o material não chegaria em tempo de corrigir o problema nos 10 dias iniciais."; (vi) "[...] a ANAC considera que a partir do momento que uma peça conhecidamente inoperante é removida de determinada aeronave, esta peça somente poderá ser instalada novamente numa aeronave se antes disso for reparada, ou seja, não estando mais inoperante."; (vii) "[...] à lume que o item 43.9 não estabelece que não se pode instalar um componente inoperante numa aeronave, refere-se apenas ao registro de instalação e liberação para retorno ao serviço."; (viii) "[...] a MEL permite voar uma aeronave com determinados componente inoperantes, não há qualquer afronta à RBAC 43 a instalação em aeronave de componente inoperante e o registro da instalação do mesmo, liberando a aeronave para retorno ao serviço com o respaldo da MEL, registrado de acordo com o item 43.9"; e (ix) aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 12/04/2020 (SEI! 3242951), *após afastar os argumentos apresentados pela interessada*, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 43.9 (a) do RBAC 43, de

05/12/2014, aplicando, considerando a inexistência das condições atenuantes (incisos do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08) e, também, sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, multa no *patamar médio* previsto na norma, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

*No presente processo*, verifica-se notificação de decisão, datada de 22/04/2020 (SEI! 4274076), a qual foi recebida pela interessada, em 28/07/2020 (SEI! 4586621), oportunidade em que esta apresenta o seu recurso, em 05/08/2020 (SEI! 4615543 e 4615535), apontando, *em síntese*: (i) "[...] é inconsistente o auto de infração lavrado em desfavor da recorrente, sendo certo que, se mantido o auto de infração que, em consequência, condenou a recorrente em sanção pecuniária, violará a maioria dos princípios norteadores do direito administrativo, quais sejam da **legalidade, motivação, contraditório, ampla defesa, segurança jurídica e interesse público**" (**grifos no original**); (ii) "[estamos] diante de uma decisão arbitrária, com **finalidade claramente confiscatória**, e violadora também dos **princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**, o que não se pode admitir!" (**grifos no original**)" (iii) "[...] **não há nenhum registro de aplicação deste tipo de penalidade em seu desfavor**" (**grifos no original**); (iv) "[...] **adota, sistematicamente, e principalmente após a constatação de falhas, medidas que visam à segurança de voo de suas aeronaves, bem como a estrita observância aos processos, normas e exigências estabelecidas pela ANAC**" (**grifos no original**); e (v) aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em 08/08/2020, *por despacho*, o recurso interposto é considerado tempestivo, sendo o presente processo é encaminhado à relatoria (SEI! 4629098), sendo atribuído a este analista técnico em 02/09/2020, às 15h13min.

#### **Dos Outros Atos Processuais:**

- Auto de Infração nº. 006193/2018, de 27/09/2018 (SEI! 2268017);
- Relatório de Fiscalização nº 006822/2018, de 27/09/2018 (SEI! 2268125);
- ANEXO 1 - Formulário SEGVOO 002; RELATÓRIO DE ANÁLISE DE REINCIDÊNCIA E CRITICIDADE, de 20/09/2018; OPERATIONAL PART - ATA 34 NAVIGATION, MOP. 34, REVISION: 00, DATE: 04/11/2016, Page nº 21; RELATORIO DE VOO - SITUAÇÃO TECNICA (TECHNICAL LOGBOOK) nº 50047; RELATORIO DE VOO - SITUAÇÃO TECNICA (TECHNICAL LOGBOOK) nº 50070; REMOVAL TAG nº 107084-B; AUTHORISED RELEASE CERTIFICATE - EASA FORM 1; REMOVAL TAG nº 107085-B; RELATORIO DE VOO - SITUAÇÃO TECNICA (TECHNICAL LOGBOOK) nº 50451; DEFERRED ITEMS CONTROL LIST - MCC; Instange Type and Transmission; VAT Registration nº GB177785643; GMA REPAIR ORDER NUMBER: 904 (SEI! 2268127);
- ANEXO 2 - Carta da Empresa em Resposta ao Ofício 1743 e 1753/2018/SP/GTAR/GAEM/GGAC/SAR-ANAC; NON ROUTINE CARD nº 104221; Circular Interna da Empresa, CI-ENG011-2018-Informativo sobre preenchimento do lote de TLB defeituoso (SEI! 2268126);
- Cópia do Auto de Infração nº. 006193/2018, de 27/09/2018 (SEI! 2268261);
- Aviso de Recebimento - AR, de 03/10/2018 (SEI! 2307315);
- Defesa da Empresa Interessada, de 23/10/2018 (SEI! 2353855 e 2353864);
- Despacho GTAR/SP, de 25/10/2018 (SEI! 2359649);
- Decisão de Primeira Instância, datada de 12/04/2020 (SEI! 3242951);
- Extrato SIGEC, de 16/07/2019 (SEI! 3244337);
- Extrato SIGEC, de 22/04/2020 (SEI! 4271837);

- Despacho ASJIN, de 22/04/2020 (SEI! 4273957);
- Ofício nº 3065/2020/ASJIN-ANAC, de 22/04/2020 (SEI! 4274076);
- *E-mail* JPI-GTPA/SAR, de 27/05/2020 (SEI! 4378174);
- Despacho ASJIN, de 27/07/2020 (SEI! 4577458);
- Certidão de Intimação Cumprida, de 28/07/2020 (SEI! 4586621);
- Recurso da Empresa interessada, de 05/08/2020 (SEI! 4615535);
- Ata de Assembléia Geral Extraordinária - Estatuto Social (SEI! 4615536);
- Ata de Assembléia Geral Ordinária, realizada em 23/07/2018 (SEI! 4615539);
- Documentos de Representação (SEI! 4615542);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 06/08/2020 (SEI! 4615543); e
- Despacho ASJIN, de 08/08/2020 (SEI! 4629098).

**É o breve Relatório.**

## 2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade.

### *Do Recebimento do Recurso Sem Efeito Suspensivo*

Observa-se que o recurso da empresa interessada foi recebido, pela Secretaria da ASJIN, sem efeito suspensivo, com fundamento no vigente art. 38 da Resolução ANAC nº 472/18, abaixo, *in verbis*:

#### **Resolução ANAC nº. 472/18**

(...)

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

**§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo**, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

(...)

**(grifos nossos)**

*Como visto*, a Administração Pública poderá conceder o efeito suspensivo, desde que haja "receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução", conforme apontado no parágrafo único do art. 61 da Lei nº. 9.784/99, o qual assim dispõe, *in verbis*:

#### **Lei nº. 9.784/99**

(...)

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. **Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.**

(...)

**(grifos nossos)**

*No caso em tela*, deve-se apontar que o recorrente não apresenta argumentos plausíveis para a adoção dos

quesitos permissivos para a incidência da referida excludente. *Como se pode observar*, o interessado não demonstrou no presente processo que a sua sujeição imediata à execução da sanção aplicada poderá vir, *de alguma forma*, a lhe trazer prejuízos de difícil ou incerta reparação.

### **Da Regularidade Processual:**

A empresa interessada, *devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 03/10/2018 (SEI! 2307315), apresenta a sua defesa, em 23/10/2018 (SEI! 2353855 e 2353864). O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 12/04/2020 (SEI! 3242951), *após afastar os argumentos apresentados pela interessada*, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 43.9 (a) do RBAC 43, de 05/12/2014, aplicando, considerando a inexistência das condições atenuantes (incisos do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08) e, também, sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, multa no *patamar médio* previsto na norma, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). *No presente processo*, verifica-se notificação de decisão, datada de 22/04/2020 (SEI! 4274076), a qual foi recebida pela interessada, em 28/07/2020 (SEI! 4586621), oportunidade em que esta apresenta o seu recurso, em 05/08/2020 (SEI! 4615543 e 4615535). Em 08/08/2020, *por despacho*, o recurso interposto é considerado tempestivo, sendo o presente processo é encaminhado à relatoria (SEI! 4629098), sendo atribuído a este analista técnico em 02/09/2020, às 15h13min.

*Sendo assim*, deve-se registrar que o presente processo preservou todos os direitos e interesses da empresa interessada, estando, *assim*, dentro dos princípios informadores da Administração Pública.

### **3. DA FUNDAMENTAÇÃO**

***Quanto à Fundamentação da Matéria – Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves.***

A empresa interessada foi autuada por, *segundo à fiscalização, não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves*, contrariando a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 43.9 (a) do RBAC 43, de 05/12/2014, com a seguinte descrição no Auto de Infração nº. 006193/2018, de 27/09/2018 (SEI! 2268017), *in verbis*:

**Auto de Infração nº 006193/2018** (SEI! 2268017)

(...)

**CÓDIGO DA EMENTA:** 03.0007565.0085

**DESCRIÇÃO DA EMENTA:** Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves.

**HISTÓRICO:** Instalação irregular de componente não-aeronavegável (PN: 7003110-912 SN: 0511B329 removido em condição INOP da aeronave PP-PTN) na aeronave PP-PTM.

**CAPITULAÇÃO:** Alínea (e) do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 c/c Item 9(a) do(a) RBAC 43 de 05/12/2014.

**DADOS COMPLEMENTARES:** Marcas da Aeronave: PPPTM - Data da Constatação: 21/09/2018 - Data da Ocorrência: 20/09/2018 - Local da Ocorrência: SBRP - Leite Lopes.

Atividade de Manutenção: Instalação de componente.

(...)

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, o qual dispõe o seguinte, *in verbis*:

**CBA**

(...)

Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

**III – Infrações Imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:**

(...)

e ) **Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;**

(...)

**(sem grifos no original)**

Com relação à normatização complementar, deve-se apontar o item 43.9 (a) do RBAC 43 - EMENDA n°. 01, de 05/12/2014, conforme abaixo, *in verbis*:

**RBAC 43**

**MANUTENÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, RECONSTRUÇÃO E ALTERAÇÃO**

(...)

**43.9 Conteúdo, forma e disposição de registros de manutenção, manutenção preventiva, reconstrução e alteração (exceto inspeções realizadas conforme o RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo, ou conforme o parágrafo 135.411(a)(1) ou a seção 135.419 do RBAC 135)**

(a) *Anotações no registro de manutenção.* Cada pessoa que execute manutenção, manutenção preventiva, reconstrução ou alteração de um artigo deve, exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção, fazer uma anotação no registro de manutenção desse equipamento com o seguinte conteúdo:

(...)

**(sem grifos no original)**

Ao se relacionar os fatos concretos, estes descritos no Auto de Infração do presente processo, com o que determina os fragmentos legais descritos, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pelo atuado.

**4. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)**

*No caso em tela, em parecer, este constante do Relatório de Fiscalização n° 006822/2018, de 27/09/2018 (SEI! 2268125), a fiscalização da ANAC aponta, expressamente, conforme abaixo, in verbis:*

**Relatório de Fiscalização n° 006822/2018 (SEI! 2268125)**

(...)

**DESCRIÇÃO:**

Empresa Passaredo Transportes Aéreos S.A. realizou instalação de irregular de componente não-aeronavegável (PN: 7003110-912 SN: 0511B329 removido em condição INOP da aeronave PP-PTN) na aeronave PP-PTM em 20-set-2018.

Registro de falha no componente "First Officer (CRT) CATHOD RAY TUBE" na aeronave PP-PTN - anexo 1 pag 6: TLB 50047;

Registro de remoção de componente PN: 7003110-912 SN: 0511B329 em condição inoperante da aeronave PP-PTN - anexo 1 pag 6: TBL 50070; e anexo 1 pag 8: REMOVAL TAG 107085;

Registro de instalação do componente PN: 7003110-912 SN: 0511B329 em condição inoperante da aeronave PP-PTM - anexo 2 pag 3: NON ROUTINE CARD 104221; e anexo 1 pag 8: REMOVAL TAG 107085;

(...)

A fiscalização, em Anexo ao referido Relatório de Fiscalização, apresenta os seguintes documentos:

c) ANEXO 1 - Formulário SEGV00 002; RELATÓRIO DE ANÁLISE DE REINCIDÊNCIA E CRITICIDADE, de 20/09/2018; OPERATIONAL PART - ATA

34 NAVIGATION, MOP. 34, REVISION: 00, DATE: 04/11/2016, Page nº 21; RELATORIO DE VOO - SITUAÇÃO TÉCNICA (TECHNICAL LOGBOOK) nº 50047; RELATORIO DE VOO - SITUAÇÃO TÉCNICA (TECHNICAL LOGBOOK) nº 50070; REMOVAL TAG nº 107084-B; AUTHORISED RELEASE CERTIFICATE - EASA FORM 1; REMOVAL TAG nº 107085-B; RELATORIO DE VOO - SITUAÇÃO TÉCNICA (TECHNICAL LOGBOOK) nº 50451; DEFERRED ITEMS CONTROL LIST - MCC; Instange Type and Transmission; VAT Registration nº GB177785643; GMA REPAIR ORDER NUMBER: 904 (SEI! 2268127); e

d) ANEXO 2 - Carta da Empresa em Resposta ao Ofício 1743 e 1753/2018/SP/GTAR/GAEM/GGAC/SAR-ANAC; NON ROUTINE CARD nº 104221; Circular Interna da Empresa, CI-ENG011-2018-Informativo sobre preenchimento do lote de TLB defeituoso (SEI! 2268126).

Importante ressaltar o apontado pelo decisor de primeira instância (SEI! 3242951), oportunidade em que apresenta as considerações, conforme abaixo, *in verbis*:

**Decisão de Primeira Instância (SEI! 3242951)**

(...)

**DOS FATOS**

(...)

Consta anexo ao RF a respectiva etiqueta de remoção "*Removal Tag*" nº107084-B donde verifica-se que esta foi removida da aeronave PP-PTM no dia 20/09/2018 e foi instalada no mesmo dia na aeronave PP-PTN (pág. 07/08 SEI nº 2268127).

Ademais, constata-se que o componente removido da aeronave PP-PTN e reinstalado em aeronave diversa estava inoperante em situação de Ação Corretiva Retardada conforme item MEL.

Constata-se ainda que se utilizou de etiqueta de cor amarela para se realizar a transferência do item de uma aeronave para outra.

Não constam registros de entrada em estoque ou segregação do equipamento após a remoção deste da aeronave PP-PTN.

Devido às constatações o emissor do AI entendeu que ocorreu infração, pois não consta nos registros reparo do equipamento antes de sua instalação na aeronave PP-PTM.

(...)

Observa-se tratar-se, *assim*, de descumprimento à alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 43.9 (a) do RBAC 43 - EMENDA Nº 01, de 05/12/2014.

**5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA**

A empresa interessada, *devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 03/10/2018 (SEI! 2307315), apresenta a sua defesa, em 23/10/2018 (SEI! 2353855 e 2353864), oportunidade em que faz as suas alegações.

*Quanto aos argumentos trazidos pela interessada, tanto em sede de defesa quanto após notificação do ato de convalidação*, importante ressaltar que o setor técnico de decisão de primeira instância enfrentou todos, oportunidade em que pode afastá-los, apresentados os necessários fundamentos de fato e de direito pertinentes ao caso em tela. Nesse momento, com fundamento no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, este analista afirma concordar com tais argumentos apresentados em decisão de primeira instância, datada de 12/04/2020 (SEI! 3242951), *em especial*, no apontado na referida decisão, conforme apontado abaixo, *in verbis*:

**Decisão de Primeira Instância (SEI! 3242951)**

(...)

### **DA DEFESA DA AUTUADA E DO MÉRITO**

A defesa alega que a Autuada não cometeu infração, pois não ocorreu operação de aeronave PP-PTN como o referido equipamento inoperante, ademais entende que não é violação transferir equipamentos de uma aeronave para outra ainda que tais equipamentos estejam inoperantes e cobertos pela Lista de Equipamentos Mínimos - MEL (*Minimum Equipment List*).

Ocorre que o requisito RBAC 121.133 prevê a submissão de manuais de procedimentos de manutenção que são aceitos pela ANAC:

[...]

#### 121.133 – ELABORAÇÃO DO SISTEMA DE MANUAIS

(a) Cada detentor de certificado deve elaborar e submeter à aceitação prévia da ANAC um sistema de manuais para uso e orientação de seu pessoal de solo e de voo na condução de suas atividades.

[...]

Conforme consta no Manual Geral de Manutenção - MGM, Capítulos 3.7.15 e 4.5.2, equipamentos aeronavegáveis são transferidos de uma aeronave para outra através da etiqueta branca e não pela amarela que deve ser utilizada para identificar componentes não-aeronavegáveis, ademais componentes não-aeronavegáveis devem ser segregados antes do envio à oficina para reparo:

[...]

#### 3.7.15 ETIQUETAS DE COMPONENTES

Para manter o controle de rastreabilidade dos componentes, torna-se necessário efetuar os registros de remoção e instalação nas seguintes etiquetas (POP MNT-005):

[...]

“Etiqueta de remoção de component (component for workshop)”

Essa etiqueta é amarela e é usada para identificar um componente ou parte em condições não aeronavegáveis e ainda para registrar a remoção do componente ou parte em aeronave da frota.

“Etiqueta de transferência”

Essa etiqueta é branca e é usada para transferir um componente aeronavegável de uma aeronave para outra e vice versa ou uma parte aeronavegável de um conjunto maior para outro.

[...]

#### 4.5.2 ESTOCAGEM GERAL

[...]

Assim como os produtos condenados, os demais componentes e partes não aeronavegáveis devem estar em local segregado dos componentes e partes aeronavegáveis.

[...]

Dessa forma, constata-se que a Autuada de fato violou o requisito 121.133 ao não cumprir com o sistema de manuais aceito pela ANAC, pois em 20/09/2018 efetuou a transferência do equipamento inoperante P/N 7003110-912 - SN: 0511B329 da aeronave PP-PTM para a aeronave PP-PTN, sem a devida aprovação de retorno ao serviço, pois não consta registros de reparo ou segregação do referido equipamento após a remoção deste da aeronave PP-PTM.

(...)

**(grifos no original)**

*Além dos argumentos apresentados em decisão de primeira instância, este analista técnico reforça que as alegações da interessada não podem prosperar, pois, como visto na fundamentação a esta análise, o ato tido como infracional ficou bem materializado pelo agente fiscal, por ocasião da fiscalização, bem como se enquadra em afronta aos indicados dispositivos normativos, o que não pode ser tolerado por este órgão regulador. Da mesma forma, ao se analisar todo o processamento ora em curso, não se identifica qualquer tipo de mácula que possa, porventura, vir a anular qualquer ato administrativo*



exarado. Observa-se que o referido Auto de Infração se encontra com todos os elementos necessários para o devido processamento em desfavor da empresa interessada, não se podendo identificar a ocorrência de qualquer vício capaz de ensejar a nulidade do presente processo.

Após notificação de decisão, datada de 22/04/2020 (SEI! 4274076), a qual foi recebida pela interessada, em 28/07/2020 (SEI! 4586621), oportunidade em que esta apresenta o seu recurso, em 05/08/2020 (SEI! 4615543 e 4615535), apontando, *em síntese*:

(i) "[...] é inconsistente o auto de infração lavrado em desfavor da recorrente, sendo certo que, se mantido o auto de infração que, em consequência, condenou a recorrente em sanção pecuniária, violará a maioria dos princípios norteadores do direito administrativo, quais sejam da **legalidade, motivação, contraditório, ampla defesa, segurança jurídica e interesse público**" (grifos no original) - Esta alegação da recorrente não se sustenta, pois, *como visto na fundamentação a esta análise*, os fatos que resultaram no ato infracional foram bem identificados pelo agente fiscal, o qual apresentou, *ainda*, os fundamentos de direito necessários ao processamento em curso. Observou-se que o presente processo preservou todos os direitos do administrado, *em especial*, quanto ao *contraditório* e à *ampla defesa*, bem como respeitou todos os princípios informadores da Administração Pública, não havendo qualquer tipo de mácula que possa vir a prejudicar o perfeito andamento do presente em desfavor da empresa interessada.

(ii) "[estamos] diante de uma decisão arbitrária, com **finalidade claramente confiscatória**, e violadora também dos **princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**, o que não se pode admitir! (grifos no original)" - *Da mesma forma*, esta alegação não pode prosperar, pois, *como visto acima*, todos os atos administrativos foram exarados dentro da normatização em vigor, não havendo qualquer tipo de vício que possa macular o seu regular andamento, *até o presente momento*. Importante se colocar que a este analista técnico, no pleno e regular exercício de suas competências, não cabe questionar as normas e regulamentações elaboradas, *legalmente*, por esta ANAC, com exceção das manifestamente ilegais, *o que não é o caso*. Importante ressaltar que o valor de multa proposta pelo setor de decisão de primeira instância se encontra dentro dos valores estabelecidos por norma regularmente estabelecida por este órgão regulador, não se podendo apontar qualquer tipo de afronta aos princípios da *razoabilidade* e da *proporcionalidade*.

(iii) "[...] **não há nenhum registro de aplicação deste tipo de penalidade em seu desfavor**" (grifos no original) - O fato de não haver nenhuma outra infração de mesma natureza cometida pela empresa interessada, *conforme alega*, não pode servir como excludente de sua responsabilização administrativa quanto ao ato infracional objeto do presente processo, e, *da mesma forma*, não poderá ser utilizada como condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08.

(iv) "[...] **adota, sistematicamente, e principalmente após a constatação de falhas, medidas que visam à segurança de voo de suas aeronaves, bem como a estrita observância aos processos, normas e exigências estabelecidas pela ANAC**" (grifos no original) - O fato da empresa interessada, *após a presente autuação*, ter modificado procedimentos em favor do pleno cumprimento da normatização em vigor é, *sim*, de extrema importância. *No entanto*, esta alegação não pode servir como excludente de sua responsabilização quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado, *agora*, no presente processo. Importante ressaltar que, *diante de certo ato em afronta à norma*, a adequação do ente regulado à normatização é o esperado pelo órgão regulador, o que, *do contrário*, poderá resultar em novas autuações.

(v) aplicação dos princípios da *razoabilidade* e da *proporcionalidade* - *Sim*, é de extrema importância a Administração Pública observar e preservar os seus princípios informadores, entre os quais se encontram

os princípios da *razoabilidade* e da *proporcionalidade*. No caso em tela, o valor aplicado pelo setor de decisão de primeira instância se encontra dentro dos valores previstos em regulamentação para este tipo infracional, não se podendo alegar ter ocorrido qualquer tipo de afronta a tais princípios. Importante ressaltar que não cabe a este analista técnico o questionamento das normas, *regularmente*, elaboradas por esta ANAC, com exceção das manifestamente ilegais, *o que não é caso*.

*Sendo assim*, deve-se apontar que a interessada, *tanto em defesa quanto em sede recursal*, não consegue apontar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

## 6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

### *Das Condições Atenuantes:*

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. *Nesse sentido*, a Resolução ANAC nº. 25/2008, que, à época, *dispunha sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, no caput do seu art. 22*, aponta que "[para] efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes".

Em decisão de primeira instância, não foi reconhecida a existência de qualquer das condições atenuantes, conforme previsto nos incisos do §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC. nº 25/08, conforme abaixo, *in verbis*:

#### **Resolução ANAC nº. 25/08**

##### CAPÍTULO II - DAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

(...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, *em verificação de consulta realizada em 16/07/2019* (SEI! 3242951), quanto à folha SIGEC da empresa interessada, observa-se a presença de sanções administrativas, estas compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo (SIGEC nº . 665468181). *Dessa forma*, observa-se que tal circunstância não pode ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a ausência da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, bem como, previsto no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

Quanto à circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, bem como, previsto no inciso I do §1º do art. 36, §1º da *hoje vigente* Resolução ANAC nº 472/2018 ("reconhecimento da prática da infração"), o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, *ou seja*, o autuado deve reconhecer, *expressamente*, o cometimento da conduta infracional.

*Segundo entendimento desta ASJIN*, inexistente a possibilidade da concessão deste tipo de condição

atenuante (inciso I), quando o interessado, *durante o processamento em seu desfavor*, apresenta argumento contraditório ao necessário "reconhecimento da prática da infração", como, *por exemplo*: (i) alegação de algum tipo de excludente de sua responsabilidade pelo cometimento do ato infracional; (ii) arguição de inexistência de razoabilidade para a manutenção da sanção aplicada; (iii) requerimento no sentido de afastar a sanção aplicada; e ou (iv) requerimento de anulação do auto de infração e, *consequentemente*, o arquivamento do processo sancionador.

Cumpra mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº 73, de 24/05/2019, publicada na Seção 1, página 02, do D.O.U., de 30/05/2019, conforme redação abaixo, *in verbis*:

### **SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019**

**ENUNCIADO:** A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

*No caso em tela*, o ente interessado não reconheceu o cometimento do ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo, podendo-se, *então*, considerar que não houve por parte da empresa a materialização da condição atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, bem como, previsto no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

Com relação à aplicação da condição atenuante prevista no inciso II do mesmo dispositivo, com base no fundamento de que a mesma adotou, *voluntariamente*, providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, não pode prosperar. *Nesse sentido*, há o entendimento nesta ASJIN de que o simples cumprimento, *em momento posterior à autuação*, das obrigações previstas na normatização, *por si só*, não pode ser considerado como uma providência voluntária, nem eficaz, de forma que venha, *de alguma forma*, a amenizar as consequências do ato infracional já consumado. Este tipo de condição atenuante só poderá ser aplicada no caso em que no correspondente processo sancionador constar a necessária materialização de que as ações da empresa interessada tenha, *comprovadamente*, atendido a todos os requisitos da norma, *ou seja*, tenha sido de forma voluntária, não impulsionada pela autuação, e que tenha, *também*, se demonstrado eficaz quanto às consequências da infração cometida, *o que não ocorreu no caso em tela*.

### ***Das Condições Agravantes:***

*No caso em tela*, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo, *in verbis*:

#### **Resolução ANAC nº. 25/08**

##### **CAPÍTULO II - DAS ATENUANTES E AGRAVANTES**

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

(...)

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

Deve-se apontar que, *da mesma forma*, não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos incisos do §2º do art. 22 da, *então vigente*, Resolução ANAC nº. 25/08.

*Em sendo assim*, observa-se não existir qualquer circunstância atenuante e nenhuma condição agravante, conforme previstos nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, *então vigente*.

Destaca-se que, com base no ANEXO II, *pessoa jurídica*, da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da sanção de multa referente à alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

## 7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Destaca-se que, com base no ANEXO II, *pessoa jurídica*, da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da sanção de multa referente à alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

Na medida em que não há nenhuma das circunstâncias atenuantes (incisos do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08 e incisos do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e nenhuma das condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08 e incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), o valor da sanção a ser aplicada deve ser aplicado no *patamar médio* do previsto, *ou seja*, R\$ 7.000,00 (sete mil reais), este referente ao ato infracional cometido.

Demonstra-se, *assim*, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas *em sede recursal*.

## 8. CONCLUSÃO

*Pelo exposto*, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar médio* atribuído à infração cometida.

**É o Parecer e Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.**

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2020.

**SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS**  
Especialista de Regulação em Aviação Civil  
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 23/09/2020, às 06:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4780256** e o código CRC **021FDA75**.

---

**Referência:** Processo nº 00066.024227/2018-13

SEI nº 4780256



## DESPACHO

**Assunto:** Sobrestamento da análise. Resolução n. 583/2020

1. A Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, tem como escopo sobrestar a fase de julgamento dos processos administrativos sancionadores previstos na Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19.

2. Conforme motivações constantes do processo 00058.012708/2020-08, a Diretoria Colegiada da ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso XLVI, da mencionada Lei, e considerando a situação de emergência em saúde pública advinda da pandemia da COVID-19, determinou sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Art. 1º Sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Parágrafo único. Não está interrompida a análise do processo sancionador quando houver:

I - decisão, proferida por qualquer instância julgadora, que implique, ou recomende à Diretoria Colegiada, a aplicação de medida restritiva de direitos, cumulada ou não com sanção pecuniária, ou o arquivamento do processo;

II - risco de prescrição, com prazo igual ou inferior a 2 (dois) anos para prescrição da ação punitiva ou executória da Administração; ou

III - apresentação ou prática voluntária de atos pelos administrados após a publicação desta Resolução para continuidade do processo.

3. Em cumprimento da determinação normativa emitida pelo órgão, fica, portanto, sobrestado o presente caso, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses excepcionais do parágrafo único do dispositivo.

***Cássio Castro Dias da Silva***

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 02/10/2020, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4804119** e o código CRC **F580E576**.





## DESPACHO

**Assunto:** Remoção de Sobrestamento

1. Considerando o decurso do prazo de 180 dias estabelecido pela Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, contados a partir da data de sua publicação, que se deu em 03/09/2020, Seção 1, pág.58 do DOU, e, ainda, as instruções contidas no Memorando-circular nº 1/2021/ASJIN que autoriza a retomada do julgamento dos processos afetados pela citada Resolução, determino a remoção do sobrestamento do presente feito e a retomada de sua regular tramitação.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 09/03/2021, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5454693** e o código CRC **09BD282C**.





AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
CJIN - CJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 671/2020**

PROCESSO Nº 00066.024227/2018-13

INTERESSADO: Passaredo Transportes Aéreos S.A (Passaredo)

Brasília, 09 de março de 2021.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A., CNPJ nº. 00.512777/0001-35, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, proferida em 12/04/2020, que aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o correspondente ao *patamar médio* atribuído à infração imputada, identificada no Auto de Infração nº 006193/2018, por - *não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves*, capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 43.9 (a) do RBAC 43 - EMENDA nº 01, de 05/12/2014.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 701/2020/CJIN/ASJIN – SEI! 4780256], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela **PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A.**, CNPJ nº. 00.512777/0001-35, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no **Auto de Infração nº 006193/2018**, capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 43.9 (a) do RBAC 43 - EMENDA nº 01, de 05/12/2014, e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar médio* atribuído à infração cometida, com a ausência de condições atenuantes (incisos do §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, nos incisos do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e, *também*, sem agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previsto nos incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), referente ao **Processo Administrativo Sancionador nº 00066.024227/2018-13** e ao **Crédito de Multa nº. 669.825/20-5** .

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

À Secretaria.

Notifique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 09/03/2021, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4802270** e o código CRC **55C419E9**.

---

Referência: Processo nº 00066.024227/2018-13

SEI nº 4802270